

**apa**

agência portuguesa  
do ambiente



# Regulamento (UE) 2023/1542 | Baterias

Mafalda Mota  
DRES-DFEMR



REPÚBLICA  
PORTUGUESA  
AMBIENTE  
E AÇÃO CLIMÁTICA

# Enquadramento Legal do Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023, relativo às baterias e respetivos resíduos

## Altera

- ❑ **Diretiva 2008/98/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro de 2008 , relativa aos resíduos e que revoga certas directivas

Artigo 92.º

### Alteração da Diretiva 2008/98/CE

Ao artigo 8.º-A, n.º 7, da Diretiva 2008/98/CE, é aditado o seguinte parágrafo:

«Relativamente às baterias na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho (\*), os Estados-Membros tomam medidas para assegurar que os regimes de responsabilidade alargada do produtor estabelecidos antes de 4 de julho de 2018 estejam em conformidade com o presente artigo até 18 de agosto de 2025.

(\*) Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023, relativo às baterias e respetivos resíduos, que altera a Diretiva 2008/98/CE e o Regulamento (UE) 2019/1020 e revoga a Diretiva 2006/66/CE (JO L 191 de 28.7.2023, p. 1).».

(103) O presente regulamento constitui uma **lex specialis** relativamente à Diretiva 2008/98/CE no que respeita aos requisitos mínimos aplicáveis à responsabilidade alargada do produtor em matéria de metas de recolha e reciclagem, retoma pelo distribuidor e segunda vida útil.

- ❑ **Regulamento (UE) 2019/1020** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos e que altera a Diretiva 2004/42/CE e os Regulamentos (CE) n.º 765/2008 e (UE) n.º 305/2011

## Revoga

- ❑ **Diretiva 2006/66/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Setembro de 2006 , relativa a pilhas e acumuladores e respectivos resíduos e que revoga a Directiva 91/157/CEE



# Enquadramento Legal – base jurídica dupla

- **Considerando (12):**

O presente regulamento deverá **prevenir e reduzir os efeitos negativos das baterias sobre o ambiente e garantir uma cadeia de valor segura e sustentável para todas as baterias, tendo em conta, por exemplo, a pegada de carbono do fabrico de baterias, o aprovisionamento ético de matérias-primas e a segurança do aprovisionamento, e facilitando a reutilização, a reorientação e a reciclagem.**

O presente regulamento deverá **procurar melhorar o desempenho ambiental das baterias e das atividades de todos os operadores envolvidos no ciclo de vida das baterias, como os produtores, os distribuidores e os utilizadores finais, e, em particular, os operadores diretamente envolvidos no tratamento e na reciclagem dos resíduos de baterias.**

Estas medidas contribuirão para assegurar a transição para uma economia circular e a competitividade a longo prazo da União e contribuir para o funcionamento eficiente do mercado interno, tendo simultaneamente em conta um elevado nível de proteção do ambiente.

O presente regulamento **deverá também visar prevenir e reduzir os efeitos negativos da produção e gestão dos resíduos de baterias na saúde humana e no ambiente e deverá ter por objetivo reduzir a utilização de recursos e apoiar a aplicação prática da hierarquia dos resíduos.**

Deste modo, a fim de **evitar divergências que dificultem a livre circulação das baterias, pelo estabelecimento de obrigações e requisitos uniformes em todo o mercado interno, o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) constitui a base jurídica adequada para o presente regulamento.** Na medida em que o presente regulamento contém regras específicas **sobre a gestão dos resíduos de baterias, a base jurídica adequada, no que diz respeito a essas regras específicas, é o artigo 192.º, n.º 1, do TFUE.**



# Enquadramento Legal - Âmbito

## Estabelece

- ❑ **requisitos de sustentabilidade, de segurança, de rotulagem, de marcação e de informação** para permitir a colocação no mercado ou a colocação em serviço de baterias na União
- ❑ **requisitos mínimos, em matéria de responsabilidade alargada do produtor, de recolha e tratamento de resíduos de baterias**
- ❑ **requisitos mínimos de comunicação de informações**
- ❑ **requisitos em matéria de contratos públicos ecológicos quando são adquiridas baterias ou produtos em que as baterias estão incorporadas**

## Impõe

- ❑ **obrigações** referentes ao **dever de diligência relacionado com as baterias** que incumbe aos operadores económicos que colocam baterias no mercado ou em serviço

## Aplicabilidade

- ❑ **todas as categorias de baterias**, independentemente da sua forma, volume, peso, conceção, materiais constituintes, tipo, composição química, utilização ou finalidade: **portáteis, arranque, iluminação e ignição («baterias SLI»), meios de transporte ligeiros, veículos elétricos e industriais**
- ❑ baterias que sejam **incorporadas em produtos, ou a estes acrescentadas**
- ❑ **especificamente concebidas para serem incorporadas em produtos, ou a estes acrescentadas.**
- ❑ Nos casos em que as **células de bateria ou módulos de bateria são disponibilizados no mercado para utilização final, sem qualquer outra incorporação ou montagem em baterias de pilhas ou baterias de maiores dimensões**, considera-se que foram colocadas no mercado como baterias para efeitos do presente regulamento, e **são aplicáveis os requisitos previstos para a categoria de bateria mais semelhante**

## Zonas cinzentas

- ❑ Nos casos em que se possa considerar que essas **células de bateria ou módulos de bateria se inserem em mais do que uma categoria de bateria**, consideram-se inseridos na categoria à qual se aplicam os requisitos mais rigorosos.
- ❑ Para efeitos do **capítulo II (Requisitos de sustentabilidade e segurança)**, quando se puder considerar que **as baterias colocadas no mercado se inserem em mais do que uma categoria**, consideram-se inseridas na categoria à qual se aplicam os requisitos mais rigorosos.

O regulamento **não é aplicável a baterias que sejam incorporadas ou especificamente concebidas para serem incorporadas em Equipamentos ligados à proteção dos interesses essenciais dos Estados-Membros em matéria de segurança, armas, munições e material de guerra**, exceto produtos que não se destinem a fins especificamente militares e **Equipamentos concebidos para serem enviados para o espaço.**

Os **capítulos III e VIII** do presente regulamento **não são aplicáveis aos equipamentos especificamente concebidos para a segurança das instalações nucleares**, na aceção do artigo 3.o da Diretiva 2009/71/Euratom do Conselho (42).

## Enquadramento Legal - Objetivo

Contribuir para o funcionamento eficiente do mercado interno, prevenindo e reduzindo simultaneamente os efeitos negativos das baterias no ambiente, e proteger o ambiente e a saúde humana, prevenindo e reduzindo os efeitos negativos da produção e gestão de resíduos de baterias.

É obrigatório em todos os seus elementos e **diretamente aplicável em todos os Estados-Membros**



# Prazos estipulados - produção de efeitos

- O Regulamento entrou em vigor (art.º 96.º) a partir de 18 de agosto de 2023, produzindo efeitos a partir de **18/02/2024**, exceto:
- Artigo 11.º Removibilidade e substituibilidade das baterias portáteis e das baterias de meios de transporte ligeiros **18/08/2027**
- Artigo 17.º Procedimentos de avaliação da conformidade\*  
e **Cap. VI** ***Obrigações dos operadores económicos além das incluídas nos capítulos VII e VIII*** **18/08/2024**  
\*exceto n.º2 do artg.17.º que se aplica a partir de 12 meses, após a data da primeira publicação da lista no n.º 2 do artigo 30.º
- **Capítulo VIII** ***Gestão de resíduos de baterias*** **18/08/2025**

*Cronograma detalhado das entradas em vigor/data limite de publicação de atos a ser publicada no portal APA*

# Prazos estipulados - produção de efeitos

	2024		2025		2027
	<u>18/fev</u>	<u>18/ago</u>	<u>18/fev</u>	<u>18/ago</u>	<u>18/fev</u>
<b>Data de aplicação geral</b>					
<b>Capítulo VI</b>					
<b>Artigo 17.º</b>					
<b>N.º2 do Artigo 17.º</b>			*		
<b>Capítulo VIII</b>					
<b>Artigo 11.º</b>					

\* a partir de 12 meses, após a data da primeira publicação da lista no n.º 2 do artigo 30.º

Art.º 17.º Avaliação de conformidade

*Cronograma detalhado das entradas em vigor/data limite de publicação de atos a ser publicada no portal APA*

# Prazos estipulados - Sanções

## CAPÍTULO XIV

### *Disposições finais*

#### *Artigo 93.º*

#### **Sanções**

Até 18 de agosto de 2025, os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de violação do disposto no presente regulamento e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros notificam sem demora a Comissão dessas regras e dessas medidas, bem como de qualquer alteração subsequente das mesmas.





# Prazos – Legislação Complementar

## Cap. VIII – Gestão de Resíduos de Baterias

Até 18 de fevereiro de  
**2025**

- A **Comissão adota** um **ato delegado** para o estabelecimento da **metodologia de cálculo** e verificação das taxas do rendimento de reciclagem e da valorização de materiais, nos termos da parte A do anexo XII, bem como os modelos para a documentação *(ponto 4 do artg.º 71.º, Cap. VIII)*

Até 18 de agosto de  
**2025**

- A **Comissão adota atos de execução** que estabeleçam o **formato dos dados e das informações** a comunicar à Comissão, bem como os **métodos de avaliação** e **condições** operacionais relativos à **recolha** e **tratamento** dos **resíduos de baterias** *(ponto 5 do artg.º 76.º, Cap. VIII)*

Até 1 de janeiro de  
**2026** e, posteriormente,  
de **5** em **5** anos

- Estados-Membros devem realizar um **estudo** composicional dos fluxos de **resíduos urbanos mistos** e de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos recolhidos para o ano civil anterior, com vista a **determinar a quota** de **resíduos de baterias portáteis** e de **resíduos de baterias de meios de transporte ligeiros** contidos nos mesmos. *(ponto 5 do artg.º 69.º, Cap. VIII)*

Até 31 de dezembro de  
**2027**

- **Comissão** avalia a viabilidade e os **benefícios** potenciais da **criação de sistemas de depósito e reembolso para baterias**, em especial para **baterias portáteis** de utilização geral. *(artg.º 63.º, Cap. VIII)*



# Prazos – Legislação Complementar

## Cap. VIII – Gestão de Resíduos de Baterias

Até 31 de dezembro de  
**2028**

- Os **produtores de baterias de meios de transporte ligeiros** ou, quando designadas as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem atingir, **51% de recolha de resíduos de baterias** de meios de transporte ligeiros. *(alínea a) do ponto 3 do artg.º 60.º, Cap. VIII)*

Até 31 de dezembro de  
**2030**

- Os **produtores de baterias portáteis** ou, quando designadas organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor **devem atingir, a recolha de 73% resíduos de baterias portáteis.** *(alínea c) do ponto 3 do artg.º 59, Cap. VIII)*

Até 31 de dezembro de  
**2031**

- Os **produtores de baterias de meios de transporte ligeiros** ou, quando designadas as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem atingir, **61% de recolha de resíduos de baterias** de meios de transporte ligeiros. *(alínea b) do ponto 3 do artg.º 60.º, Cap. VIII)*



# Regulamento 1542 – Definições (artigo 3.º)

- Principais alterações/inserções:

- Deixa de constar o termo “pilhas e acumuladores” e passa apenas a ser **BATERIAS**
- Passa de 3 tipos de pilhas e acumuladores para **5 categorias de baterias**
- Novas terminologias para Entidade Gestora e Representante Autorizado
  - 49) «**Organização competente em matéria de responsabilidade do produtor**»
  - 48) «**Mandatário para a responsabilidade alargada do produtor**», uma pessoa singular ou coletiva estabelecida num Estado-Membro em que o produtor coloca as baterias no mercado e que é diferente do Estado-Membro em que está estabelecido o produtor, e que é **designada pelo produtor** nos termos do artigo 8.º-A, n.º 5, terceiro parágrafo, da Diretiva 2008/98/CE para cumprir as obrigações desse produtor nos termos do capítulo VIII do presente regulamento

Diferente de:

- 63) «**Mandatário**», uma pessoa singular ou coletiva estabelecida na União **a quem o fabricante** conferiu um mandato, por escrito, para atuar em seu nome em cumprimento de obrigações que lhe são impostas pelos capítulos IV [*Conformidade das baterias*] e VI [*Obrigações dos operadores económicos além das incluídas nos capítulos VII e VIII*];



- 21) «Pegada de Carbono» a soma das emissões e remoções de gases com efeito de estufa
- A declaração da **Pegada de Carbono** aplica-se às seguintes categorias:
  - ❖ veículos elétricos
  - ❖ industriais recarregáveis
  - ❖ meios de transporte ligeiros

**Nota:** A metodologia de cálculo de verificação da pegada de carbono e respetivo modelo para baterias de veículos elétricos vai ser definida pela comissão até 18-02-**2024**

24) «**Código QR**» é um código matricial legível por uma máquina que fornece uma ligação com informações sobre a bateria

**Nota:** A partir de 18/02/**2027** todas as baterias devem estar marcadas com Código QR

- «**Passaporte de bateria**» (artigo 77º) é um registo eletrónico que contém informações relativas ao modelo e características da bateria, conforme definido no Anexo XIII

**Nota:** A partir de 18/02/**2027** as baterias de meios de transporte ligeiros, industriais (capacidade superior a 2kWh) e veículos elétricos colocadas no mercado devem ter um registo eletrónico – **Passaporte de Bateria**

- O passaporte de baterias não é necessário no caso das baterias sujeitas a reciclagem

42) «Dever de diligência relacionado com as baterias», as obrigações de um operador económico relacionadas com o seu sistema de gestão, com a gestão dos riscos, com as verificações por terceiros e a fiscalização efetuadas por organismos notificados

**Nota:** A partir de 18/08/**2025** os operadores económicos que colocam no mercado as baterias tem que cumprir com o Anexo VIII (cumprimento dos módulos de avaliação da conformidade no fabrico das baterias)

- Principais alterações/inserções:
  - «Operador económico», o **fabricante**, o **mandatário**, o **importador**, o **distribuidor** ou o **prestador de serviços de execução** ou qualquer **outra pessoa singular ou coletiva** sujeita a obrigações no que respeita ao fabrico, à preparação para a reutilização, à preparação para a reorientação, à reorientação ou à remanufatura de baterias, à disponibilização ou colocação no mercado, inclusive em linha, ou à colocação em serviço de baterias em conformidade com o presente regulamento.



## • Artigo 3.º - Definições

18/02/2024

### Preparação para a reutilização

- a preparação para a reutilização na aceção do artigo 3.º, ponto 16, da Diretiva 2008/98/CE: operações de valorização que consistem no controlo, limpeza ou reparação, mediante as quais os produtos ou os componentes de produtos que se tenham tornado resíduos são preparados para serem reutilizados, sem qualquer outro tipo de pré-processamento

### Preparação para a reorientação

- qualquer operação mediante a qual um resíduo de bateria, ou respetivas partes, é preparado para ser utilizado para uma finalidade ou aplicação diferente daquela para a qual foi originalmente concebido

### Reorientação

- qualquer operação que tenha como resultado a utilização de uma bateria, que não seja um resíduo de bateria, ou das respetivas partes, para uma finalidade ou aplicação diferente daquela para a qual a bateria foi originalmente concebida

### Remanufatura

- qualquer operação técnica numa bateria utilizada que inclui a desmontagem e a avaliação de todas as células e módulos de bateria e a utilização de um determinado número de células e módulos de bateria novos, utilizados ou valorizados a partir de resíduos, ou de outros componentes de bateria, a fim de restabelecer uma capacidade de, pelo menos, 90 % da capacidade nominal original e sem diferenças superiores a 3 % entre o estado de saúde de cada célula de bateria individual, e que resulta na utilização da bateria para a mesma finalidade ou aplicação para a qual foi originalmente concebida

*Cronograma detalhado das entradas em vigor/data limite de publicação de atos a ser publicado no portal APA*



# Regulamento 1542 -Definições e prazos

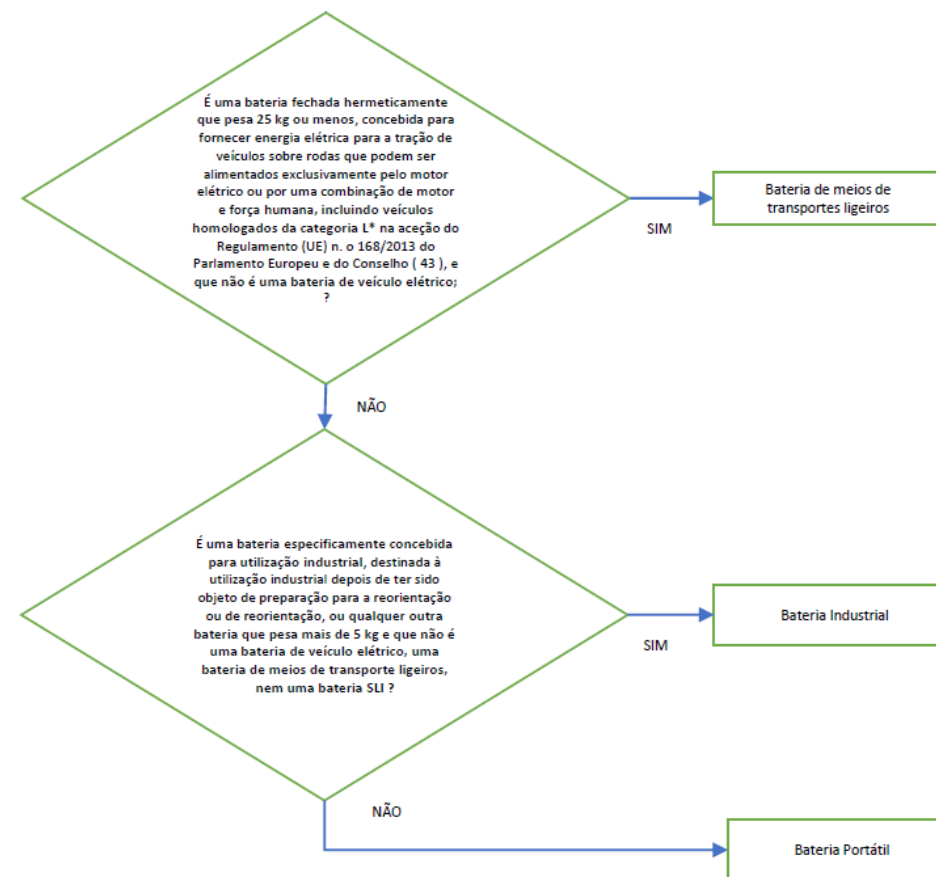
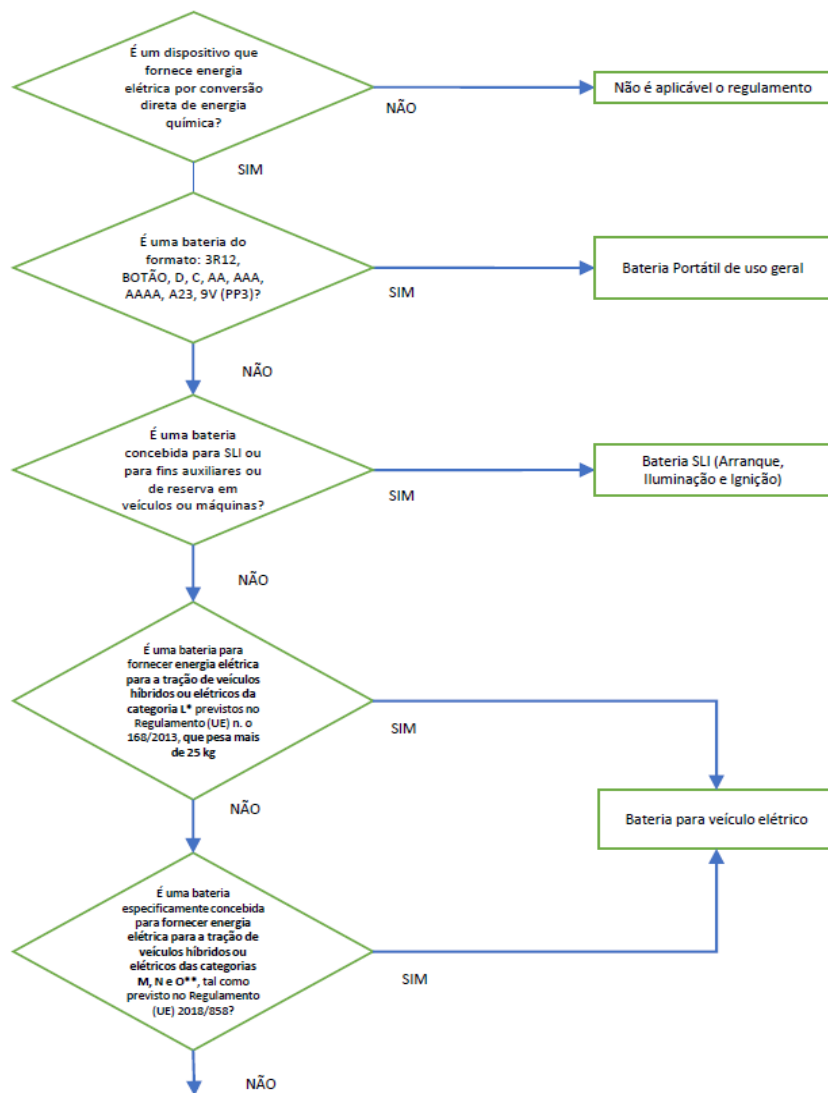
Unilex	Regulamento (EU) 1542/2023
Representante Autorizado	Mandatário para a Responsabilidade alargada do produtor
Entidade Gestora de fluxos específicos de resíduos	Organização competente em matéria de responsabilidade do produtor
Pilhas e Acumuladores	Baterias
Operador no âmbito dos fluxos de resíduos	Operador económico
...	...



# Novas Categorias Composição Química – Regulamento 2023/1542

Categoria	Aplicação	Descrição	Composição Química
<b>Baterias Portáteis - Port Batt</b>	Bateria com armazenamento externo	Bateria especificamente concebida para que a sua energia seja armazenada exclusivamente num ou vários dispositivos externos ligados.	1- Alcalinas; 2 - Zinco carbono; 3 - Lítio 4 - Botão
	Bateria portátil	Bateria que é fechada hermeticamente, pesa 5 kg ou menos, não é especificamente concebida para utilização industrial e não é uma bateria de veículo elétrico, nem uma bateria de meios de transporte ligeiros, nem uma bateria SLI.	5 - Níquel-hidretos metálicos (NiMH); 6 - Níquel-cádmio (NiCd); 7- Iões de lítio (Li-ion); 8 - Chumbo-ácido (Pb); 9 - Outra composição química
	Bateria portátil de uso geral	Bateria portátil, recarregável ou não, especificamente concebida para ser interoperável e com um dos seguintes formatos comuns: 4,5 volts (3R12), pilha-botão, D, C, AA, AAA, AAAA, A23, 9 volts (PP3).	
<b>Baterias de Arranque, Iluminação e Ignição - SLI Batt</b>	Bateria de arranque, iluminação e ignição ou bateria SLI	Bateria especificamente concebida para fornecer energia elétrica para o arranque, a iluminação ou a ignição, e que também pode ser utilizada para fins auxiliares ou de reserva em veículos, noutros meios de transporte ou em máquinas.	1 - Chumbo-ácido (Pb); 2 - Níquel-hidretos metálicos (NiMH); 3 - Níquel-cádmio (NiCd); 4- Iões de lítio (Li-ion); 5 - Sódio 6 - Outra composição química
	Bateria industrial	Bateria especificamente concebida para utilização industrial, destinada à utilização industrial depois de ter sido objeto de preparação para a reorientação ou de reorientação, ou qualquer outra bateria que pesa mais de 5 kg e que não é uma bateria de veículo elétrico, uma bateria de meios de transporte ligeiros, nem uma bateria SLI.	1 - Chumbo-ácido (Pb); 2 - Níquel-cádmio (NiCd); 3 - Níquel-hidretos metálicos (NiMH); 4- Alcalinas 5- Iões de lítio (Li-ion); 6 - Zinco carbono; 7- Zinco-ar; 8- Lítio 9- Sódio 10 - Outra composição química
<b>Baterias Industriais - Ind Batt</b>	Sistema de bateria estacionário de armazenamento de energia	Bateria industrial com armazenamento interno especificamente concebida para armazenar e fornecer energia elétrica da rede e à rede ou para armazenar e fornecer energia elétrica a utilizadores finais, independentemente do local onde é utilizada e de quem a utilizar.	
<b>Baterias de veículos elétricos - EV Batt</b>	Bateria de veículo elétrico	Bateria especificamente concebida para fornecer energia elétrica para a tração de veículos híbridos ou elétricos da categoria L previstos no Regulamento (UE) n.º 168/2013, que pesa mais de 25 kg, ou uma bateria especificamente concebida para fornecer energia elétrica para a tração de veículos híbridos ou elétricos das categorias M, N e O, tal como previsto no Regulamento (UE) 2018/858.	1 - Chumbo-ácido (Pb); 2 - Níquel-hidretos metálicos (NiMH); 3- Iões de lítio (Li-ion); 4- Lítio 5 - Sódio 6- Outra composição química
<b>Baterias de Meios de Transporte Ligeiros - LMT Batt</b>	Bateria de meios de transporte ligeiros	Bateria que é fechada hermeticamente e que pesa 25 kg ou menos, especificamente concebida para fornecer energia elétrica para a tração de veículos sobre rodas que podem ser alimentados exclusivamente pelo motor elétrico ou por uma combinação de motor e força humana, incluindo veículos homologados da categoria L na aceção do Regulamento (UE) n.º 168/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (43), e que não é uma bateria de veículo elétrico.	1 - Chumbo-ácido (Pb); 2 - Níquel-hidretos metálicos (NiMH); 3- Iões de lítio (Li-ion); 4- Lítio 5 - Sódio 6- Outra composição química

# Como classificar a bateria?



\*categoria L - os veículos da categoria L são veículos de duas, três ou quatro rodas, nomeadamente, veículos de duas rodas motorizados, triciclos e quadriciclos.

\*\*categorias M, N e O - veículos a motor de transporte de passageiros, com pelo menos quatro rodas (categoria M), veículos a motor de transporte de mercadorias, com pelo menos quatro rodas (categoria N) e seus reboques, incluindo os semi-reboques (categoria O)

# Como classificar a bateria?

<b>Categoria (Decreto-Lei 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação)</b>	<b>Categoria (Regulamento (EU)2023/1542, de 12 de julho)</b>
<b>Pilhas e Acumuladores Portáteis (PAP)</b>	<b>Baterias Portáteis (Port Batt)</b>
<b>Baterias e Acumuladores para Veículos Automóveis (BAVA)</b>	<b>Baterias de Arranque, Iluminação e Ignição (SLI Batt)</b>
<b>Baterias e Acumuladores Industriais (BAI)</b>	<b>Baterias Industriais (Ind Batt)</b>
	<b>Baterias de veículos elétricos (EV Batt)</b>
-	<b>Baterias de Meios de Transporte Ligeiros (LMT Batt)</b>

[https://apambiente.pt/sites/default/files/\\_Residuos/FluxosEspecificosResiduos/RPA/FAQ/Perguntas-Frequentes-Baterias.pdf](https://apambiente.pt/sites/default/files/_Residuos/FluxosEspecificosResiduos/RPA/FAQ/Perguntas-Frequentes-Baterias.pdf)



# Obrigações dos Operadores Económicos

Capítulo VI, artigos 38.º a 46.º

**Fabricantes**

**Fornecedores de células de bateria e módulos de bateria**

**Mandatários**

**Importadores**

**Distribuidores**

**Prestadores de serviços de execução**

**Operadores económicos que colocam no mercado ou em serviço baterias que tenham sido objeto de preparação para a reutilização, de preparação para a reorientação, de reorientação ou de remanufactura**

Aplicável a 18 agosto de 2024



# Obrigações dos Operadores Económicos

Capítulo VI, artigos 38.º a 46.º

(63) É conveniente estabelecer as obrigações que incumbem aos operadores económicos associadas à colocação no mercado ou à colocação em serviço de baterias. Para efeitos do presente regulamento, a expressão «**operador económico**» deverá ser entendida como abrangendo o fabricante, o mandatário, o importador, o distribuidor, o prestador de serviços de execução ou qualquer outra pessoa singular ou coletiva que esteja sujeita a obrigações no que respeita ao fabrico de baterias, à sua disponibilização ou colocação no mercado ou à sua colocação em serviço.

Ver definição n.º 22, artigo 3.º



# Obrigações dos Fabricantes

Capítulo VI, artigo 38.º

Os fabricantes devem assegurar que as baterias que colocam no mercado ou em serviço:

- Artigo 6º - Restrições aplicáveis ao uso de substâncias perigosas (Hg, Cd, Pb)
- Artigo 7º - Declaração relativa à pegada de carbono
- Artigo 8º - Incorporação de materiais reciclados, como Co, Pb, Li, Ni (%)
- Artigo 9º e 10.º - Requisitos de desempenho e de durabilidade
- Artigo 12.º - Segurança das baterias estacionárias
- Artigo 14.º - Estado de Saúde e o tempo de vida
- Artigo 15.º Rotulagem e marcação



# Obrigações dos Fabricantes

Capítulo VI, artigo 38.º

- Artigo 15.º Rotulagem e marcação

Novas regras para informação no rotulo

- A partir de 18 de Agosto 2025 - TODAS as baterias com Símbolo recolha seletiva
- A partir de 18 de Agosto 2026 – capacidade no rótulo nas BPR , BMTL, BSLI
- A partir de 18 de Agosto 2026 - duração média mínima no rótulo de BP(NR)
- A partir de 18 de Fevereiro de 2027 - TODAS as baterias com QR



Sobre o QR Code (a partir de 18 fev 2027, para TODAS as baterias)



BMTL + BI (> 2KWh) + BVE

SLI – Quantidade de Co, Pb, Li e Ni valorizado.

Outras BATERIAS – Rótulos, declaração de conformidade (art 18º)  
+ relatório (art 52º) + info gestão de RBA (art 74º)





# Obrigações dos Fabricantes

Capítulo VI, artigo 38.º

- Artigo 18.º - Emissão de declaração de conformidade
- Artigos 19.º e 20.º - Marcação CE

Os operadores económicos que colocam baterias no mercado provenientes de:

- Preparação para a reutilização
- Preparação para a reorientação
- Reorientação ou
- Remanufatura

São considerados **FABRICANTES**



# Obrigações dos fornecedores de células de bateria e módulos de bateria

Capítulo VI, artigo 39.º

Os fornecedores de células e módulos de bateria devem, quando as forneçam a um fabricante, disponibilizar as informações e a documentação necessárias para cumprir os requisitos do presente regulamento.

Essas informações e documentação são prestadas gratuitamente.



# Obrigações dos importadores

## Capítulo VI, artigo 41.º

1. Os importadores só podem colocar no mercado baterias conformes com o disposto nos artigos 6.º a 10.º e nos artigos 12.º , 13.º e 14.º .
2. Antes de colocarem uma bateria no mercado, os importadores certificam-se de que:
  - a) O fabricante elaborou a declaração de conformidade UE e a documentação técnica a que se refere o anexo VIII e efetuou o devido procedimento de avaliação da conformidade a que se refere o artigo 17.º;
  - b) A bateria ostenta a marcação CE a que refere o artigo 19.o e está marcada e rotulada nos termos do artigo 13.º;
  - c) c) A bateria vem acompanhada dos documentos necessários nos termos dos artigos 6.º a 10.º e nos artigos 12.º , 13.º e 14.º e de informações de segurança e instruções numa língua ou línguas que possam ser facilmente compreendidas pelos utilizadores finais,
  - d) O fabricante cumpriu os requisitos estabelecidos no artigo 38.º, n.ºs 6 e 7



# Obrigações dos distribuidores

Capítulo VI, artigo 42.º

Considerando (74) Qualquer importador ou distribuidor deverá ser considerado **fabricante** e, por conseguinte, deverá cumprir as obrigações que incumbem aos fabricantes nos termos do presente regulamento, se colocar no mercado ou em serviço uma bateria com o seu próprio nome ou marca comercial ou se alterar uma bateria de tal modo que a conformidade com os requisitos previstos no presente regulamento possa ser afetada, ou se alterar a finalidade de uma bateria já colocada no mercado.

Definição 47) «Produtor», qualquer fabricante, importador ou distribuidor, ou outra pessoa singular ou coletiva, que, independentemente da técnica de venda utilizada, incluindo contratos à distância:

- a)
- b)
- c)
- d)



# Obrigações dos distribuidores

Capítulo VI, artigo 42.º

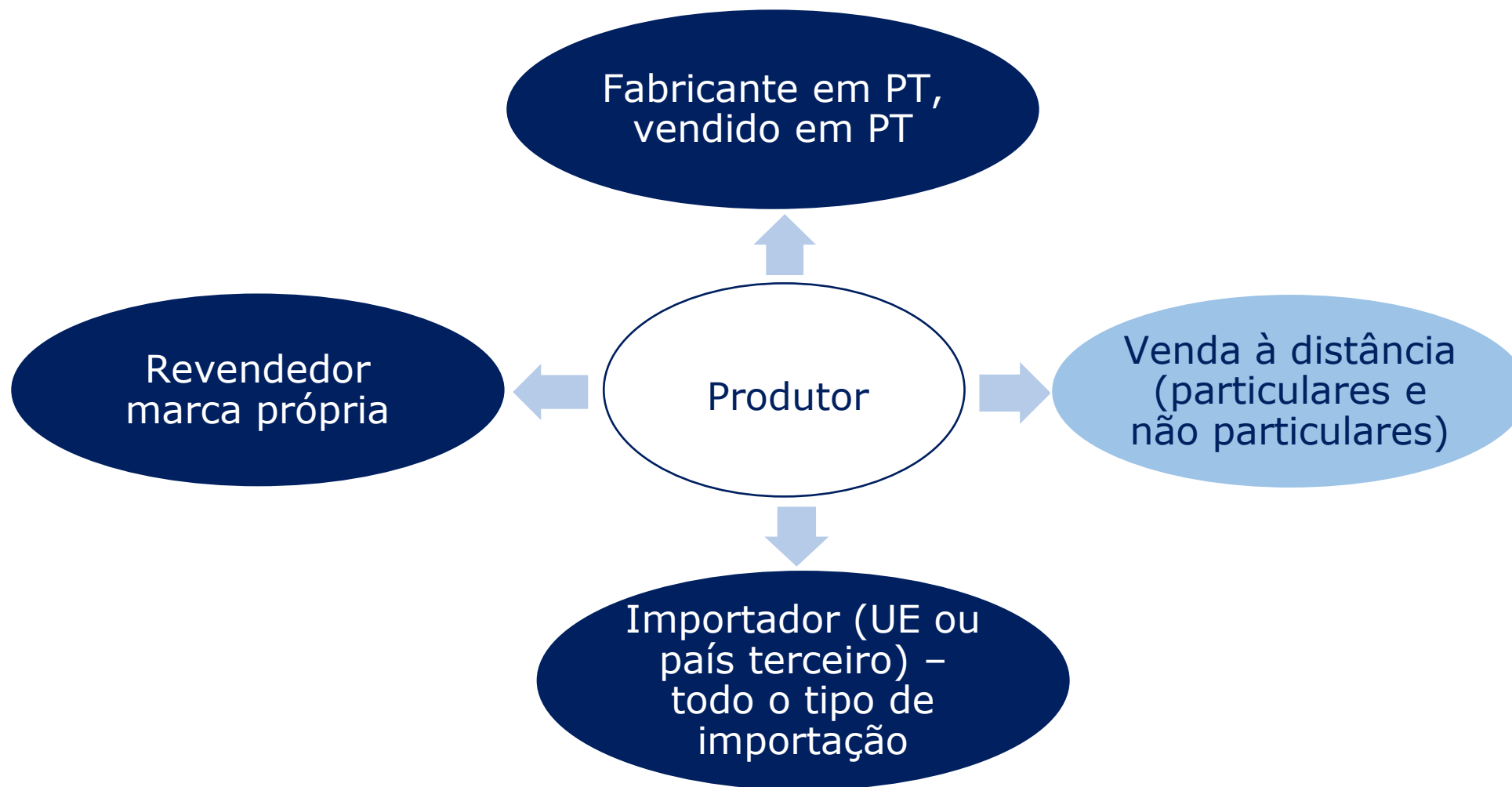
## Definições

64) «Importador», uma pessoa singular ou coletiva estabelecida na União que coloca no mercado uma bateria proveniente de um país terceiro;

65) «Distribuidor», uma pessoa singular ou coletiva na cadeia de aprovisionamento, que não o fabricante ou o importador, que disponibiliza uma bateria no mercado;



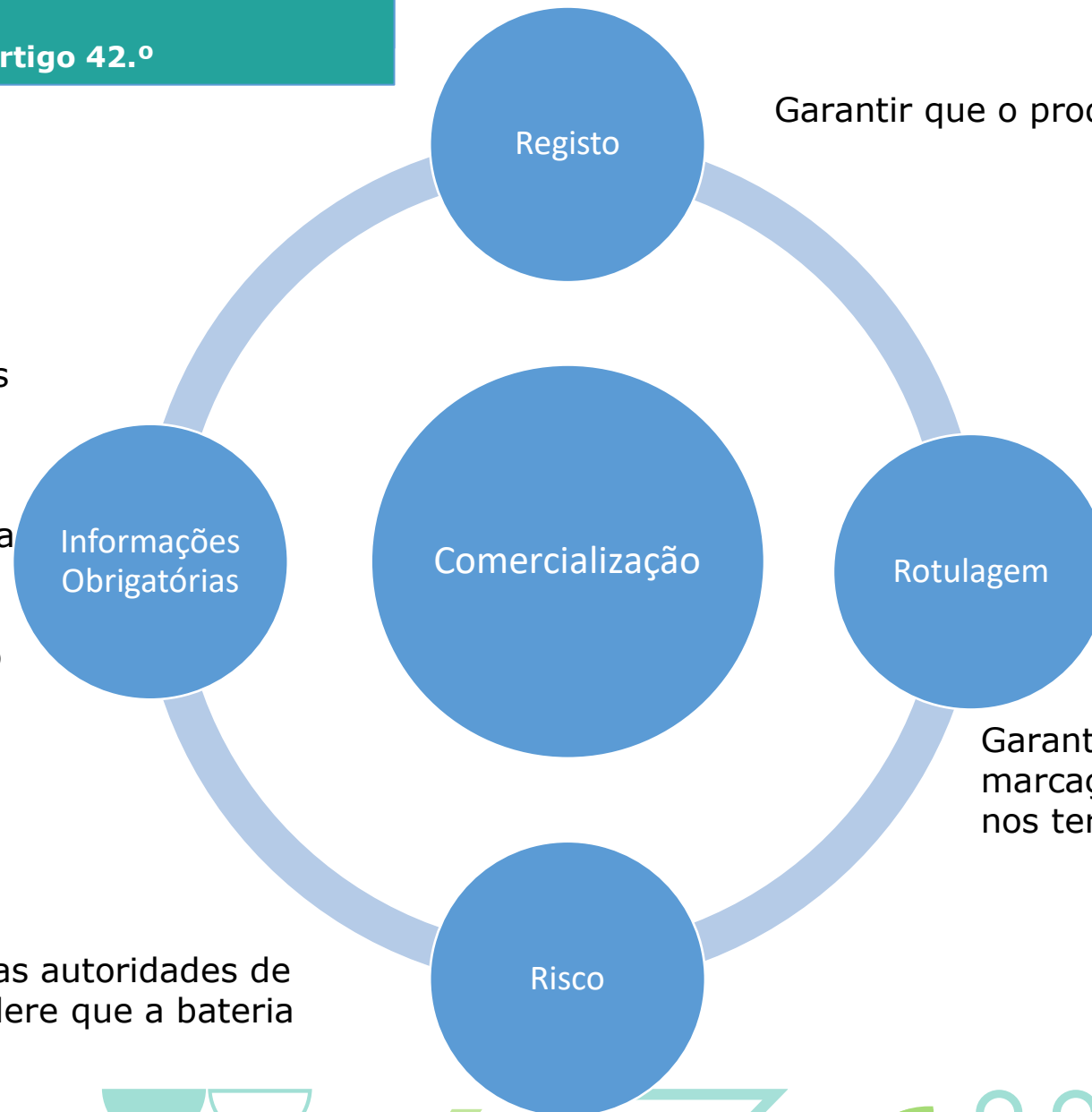
## Colocação no mercado – artigo 7.º , 19.º, 20.º



# Obrigações dos distribuidores

Capítulo VI, artigo 42.º

Garantir que existem todas as informações requeridas no Regulamento (cumprimento limites de utilização de substâncias perigosas, pegada de carbono, segurança, conteúdo reciclado, desempenho, identificação do produtor, ...)



Garantir que o produtor está registado no RP

Garantir que a Bateria ostenta a marcação CE, está marcada e rotulada nos termos do artigo 13.º

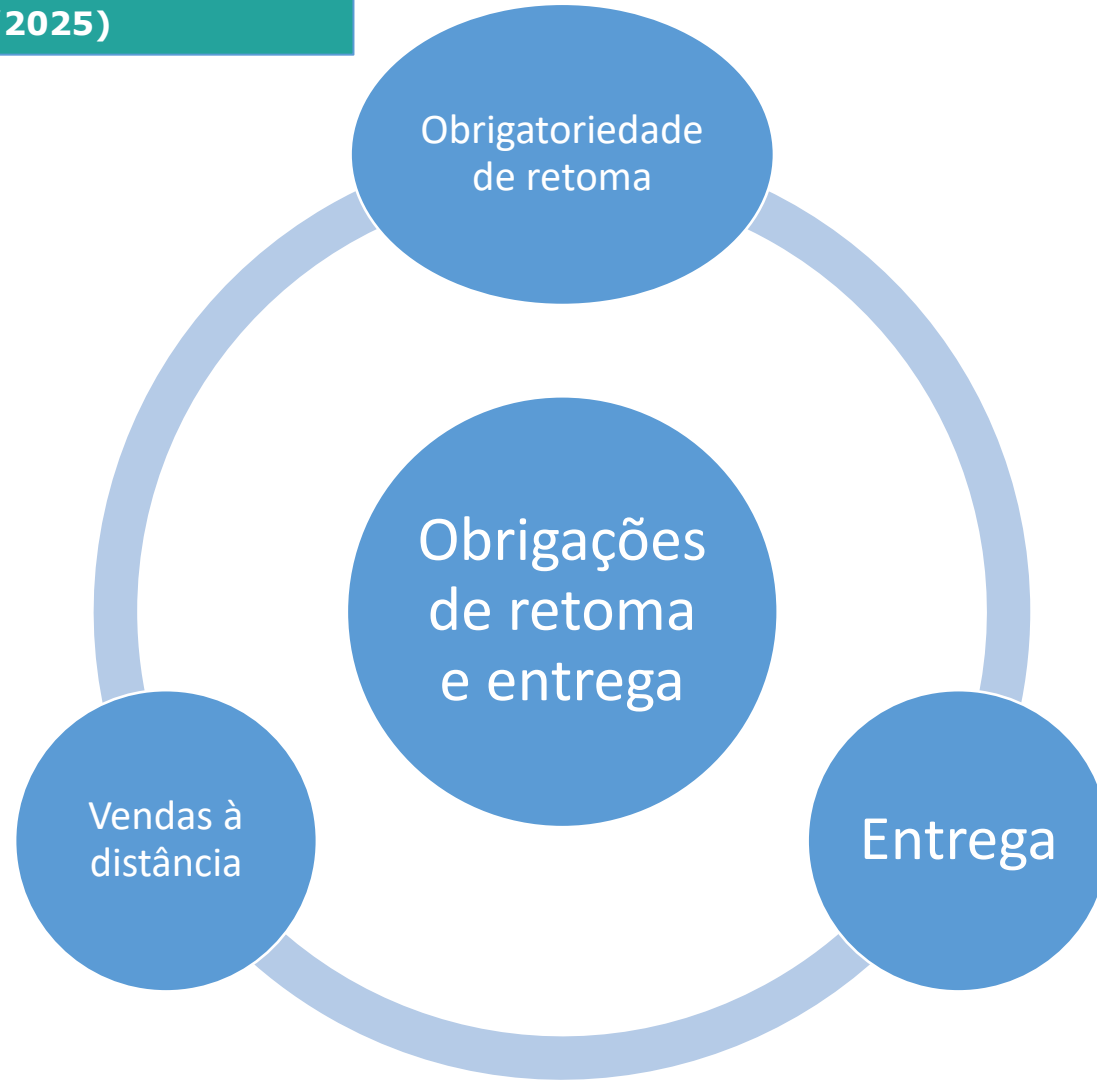
Informar o produtor e as autoridades de fiscalização caso considere que a bateria apresenta um risco



# Obrigações dos distribuidores

Artigo 62.º (18/08/2025)

No caso de vendas à distância, os distribuidores devem propor a retoma gratuita dos resíduos de baterias portáteis, dos resíduos de baterias de meios de transporte ligeiros, dos resíduos de baterias industriais, dos resíduos de baterias SLI e dos resíduos de baterias de veículos elétricos no ponto de entrega ao utilizador final ou num ponto de recolha local. Ao encomendar uma bateria, o utilizador final deve ser informado das modalidades de retoma dos resíduos das baterias.



As baterias retomadas são obrigatoriamente entregues ao produtor, a uma entidade gestora ou a um OTR.





# Obrigações dos operadores económicos

## Artigo 46.º

### Artigo 46.º Identificação dos operadores económicos

1. Mediante pedido de uma autoridade nacional, os operadores económicos fornecem às autoridades de fiscalização do mercado as seguintes informações:
  - a) A identidade dos operadores económicos que lhes tenham fornecido uma bateria;
  - b) A identidade dos operadores económicos a quem tenham fornecido uma bateria, bem como a quantidade e os modelos exatos.
2. Os operadores económicos devem garantir que estão em condições de apresentar as informações referidas no n.º 1 durante **10 anos** após lhes ter sido fornecida a bateria, e durante 10 anos após terem fornecido a bateria.



São introduzidas medidas que afetam as cadeias de valor das empresas e sectores como a gestão de resíduos e a energia.

No dia 17 de agosto, entrou em vigor o Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho, relativo aos requisitos de sustentabilidade, de segurança, de rotulagem e de informação aplicáveis às baterias e aos resíduos de baterias e que revoga a Diretiva 2006/66/CE ("[Regulamento 2023/1542](#)").

A substituição da anterior diretiva por este novo regulamento, aplicável **desde 18 de fevereiro de 2024**, permitirá que os novos requisitos para as baterias sejam aplicados uniformemente a todos os operadores económicos da União Europeia, uma vez que não será necessário que cada Estado-Membro os transponha para o direito nacional.



O Regulamento 2023/1542 tem por objetivo:

- (i) promover a economia circular,
- (ii) reduzir os impactos das baterias no ambiente e na saúde humana e
- (iii) contribuir para o funcionamento eficiente do mercado interno e para a melhoria da autonomia estratégica da UE.

O novo quadro regulamentar abrange todo o ciclo de vida das baterias, estabelecendo obrigações para todos os operadores.

Entre as novidades introduzidas pelo Regulamento 2023/1542, destacam-se as seguintes:



Entre as novidades introduzidas pelo Regulamento 2023/1542, destacam-se as seguintes:

**Novas categorias de baterias:** o Regulamento 2023/1542 alarga o âmbito da norma a novas tecnologias e modelos de negócio, incluindo:

- Baterias para veículos elétricos ("EV")
- Baterias para tração em meios de transporte ligeiros ("LMT");
- Baterias para arranque, iluminação e ignição ("SLI");
- Baterias portáteis até 5 kg e;
- Baterias industriais.



Entre as novidades introduzidas pelo Regulamento 2023/1542, destacam-se as seguintes:

**Novos requisitos de rotulagem e informação:** são introduzidas medidas para garantir a disponibilidade de informações essenciais (características, pegada de carbono, prazo de validade, reciclagem, etc.) para a tomada de decisões pelos consumidores e profissionais ao longo da cadeia de valor.

- ❑ Passaporte digital para baterias industriais: será aplicável a todas as baterias LMT, baterias EV e baterias industriais, com uma capacidade superior a 2 kWh, colocadas no mercado ou em serviço, a partir de 18 de fevereiro de 2027. Além disso, as baterias devem ser rotuladas com um código QR que - entre outras coisas - deve dar acesso ao passaporte do produto da bateria.
- ❑ Declaração da pegada de carbono: aplica-se às baterias para veículos elétricos (a partir de 18 de fevereiro de 2025), às baterias para veículos comerciais ligeiros (a partir de 18 de agosto de 2028) e às baterias industriais recarregáveis (a partir de 18 de fevereiro de 2026 e de 18 de agosto de 2030 para as baterias industriais recarregáveis com armazenamento externo), a calcular em conformidade com o Anexo II. Para o efeito, espera-se que a Comissão estabeleça limites máximos para a pegada de carbono.



Entre as novidades introduzidas pelo Regulamento 2023/1542, destacam-se as seguintes:

- ❑ Aumentar os objetivos de recolha para 63% até 2027 e 73% até 2030 para baterias portáteis; e estabelecer um objetivo de 51% até 2028 e 61% até 2031 para baterias LMT.
- ❑ Uma nova definição de "produtor", alargada ao aluguer ou leasing de equipamentos, às vendas em plataformas eletrónicas ou aos mercados de baterias de segunda utilização.
- ❑ Reciclagem obrigatória dos resíduos de baterias e proibição da sua eliminação ou valorização energética.





	Metas de Recolha <sup>(1)</sup>									
Categoria de Baterias	Ano 2024	Ano 2025*	Ano 2026	Ano 2027	Ano 2028	Ano 2029	Ano 2030	Ano 2031	Ano 2032	Ano 2033
Portáteis <sup>(2)</sup>				63%			73%			
Meios de Transporte Ligeiros – LMT <sup>(3)</sup>					51%			61%		
Arranque, Luzes e Ignição – SLI <sup>(4)</sup>		100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%
Industriais <sup>(4)</sup>		100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%
Elétricos - EV <sup>(4)</sup>		100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%

(1) Conforme estabelecido no Regulamento (UE) 1542/2023, de 12 de julho

(2) Ponto 3 do artigo 59.º

(3) Ponto 1 do artigo 60.º

(4) Ponto 1 do artigo 61.º

\*Art.º 96.º, o Capítulo VIII *Gestão de resíduos de baterias*, produz efeitos a partir de 18/08/2025



# Metas a cumprir | Recolha

## Ponto 3 do artigo 59.º **Recolha de resíduos de baterias portáteis**

- ❑ Os produtores de baterias portáteis ou, quando designadas nos termos do artigo 57.º, n.º 1, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem atingir, e manter de forma duradoura, pelo menos as seguintes **metas de recolha** de resíduos de baterias **portáteis**:
  - a) 45 % até 31 de dezembro de 2023;
  - b) **63 %** até 31 de dezembro de **2027**;
  - c) **73 %** até 31 de dezembro de **2030**.

## Ponto 1 do artigo 60.º **Recolha de resíduos de baterias de meios de transporte ligeiros**

- ❑ Os produtores de baterias de meios de transporte ligeiros ou, quando designadas nos termos do artigo 57.º, n.º1, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem assegurar que **todos os resíduos** de baterias de **meios de transporte ligeiros**, independentemente da sua natureza, composição química, estado de conservação, marca ou origem, **são recolhidos** de forma seletiva no território de um Estado-Membro onde disponibilizam baterias no mercado pela primeira vez.





# Metas a cumprir | Recolha

## Ponto 1 do artigo 61.º **Recolha de resíduos de baterias SLI, industriais e de veículos elétricos**

- ❑ Os produtores de baterias SLI, industriais e de veículos elétricos ou, quando designadas nos termos do artigo 57.º, n.º1, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor asseguram a retoma, gratuitamente e sem a obrigação de o utilizador final lhes comprar uma nova bateria, nem de lhes ter comprado a bateria em causa, e **asseguram a recolha seletiva de todos os resíduos de baterias SLI, resíduos de baterias industriais e resíduos de baterias de veículos elétricos**, independentemente da sua natureza, composição química, estado de conservação, marca ou origem da respetiva categoria que disponibilizaram no mercado pela primeira vez no território desse Estado-Membro.

### Considerando (112)

**Todos os resíduos** de baterias **SLI**, resíduos de **baterias industriais** e resíduos de **baterias de veículos elétricos** deverão ser **recolhidas**. Para esse efeito, **os produtores de baterias SLI, de baterias industriais e de baterias de veículos elétricos deverão ser obrigados a aceitar e a retomar gratuitamente dos utilizadores finais todos os resíduos das baterias das respetivas categorias**. Importa estabelecer obrigações de comunicação de informações pormenorizadas para todos os produtores, operadores de gestão de resíduos e detentores de resíduos envolvidos na recolha de resíduos das baterias SLI, resíduos das baterias industriais e resíduos das baterias de veículos elétricos.



# Metas a cumprir | Metodologia de cálculo

## Considerando 108

Tendo em conta o impacto ambiental e a perda de materiais devido à ausência de recolha seletiva de resíduos de baterias que, conseqüentemente, não são tratados de forma ambientalmente correta, **a meta de recolha de resíduos de baterias portáteis estabelecida ao abrigo da Diretiva 2006/66/CE deverá continuar a aplicar-se e ser gradualmente aumentada.**

Tendo em conta o atual aumento das vendas de baterias de meios de transporte ligeiros e o facto de terem um tempo de vida mais longo do que as baterias portáteis, é importante fixar uma taxa de recolha específica para os resíduos de baterias de meios de transporte ligeiros, distinta da taxa de recolha aplicável aos resíduos de baterias portáteis.

Devido à evolução esperada do mercado das baterias de meios de transporte ligeiros e das baterias portáteis e ao aumento do tempo de vida esperado das mesmas, **a metodologia de cálculo e verificação das metas de recolha deverá ser reexaminada a fim de melhor determinar o volume real de resíduos de baterias de meios de transporte ligeiros e de baterias portáteis disponível para recolha.**

Por conseguinte, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito à alteração dessa metodologia e à alteração das metas de recolha em conformidade.

**É fundamental que a nova metodologia «Disponível para Recolha» mantenha ou aumente o nível de ambição ambiental no que diz respeito à recolha de resíduos de baterias de meios de transporte ligeiros e de baterias portáteis em comparação com a metodologia existente.(...)**

As metas de recolha de resíduos de baterias portáteis e de resíduos de baterias de meios de transporte ligeiros deverão ser reexaminadas. **Deverá ser possível que esse reexame abranja a possibilidade de adicionar duas subcategorias de baterias portáteis: recarregáveis e não-recarregáveis, com taxas de recolha seletiva. (...)**

Entre as novidades introduzidas pelo Regulamento 2023/1542, destacam-se as seguintes:

- ❑ **Contratos públicos ecológicos:** são introduzidos critérios de adjudicação nos processos de aquisição de baterias ou produtos em que estas estejam incorporadas, relacionados com a garantia de um impacto ambiental mínimo durante o seu ciclo de vida e com critérios de sustentabilidade.
- ❑ **Requisitos de segurança:** é proibida a utilização de determinadas substâncias perigosas no fabrico de baterias, eliminando progressivamente substâncias como o chumbo, o cádmio e o mercúrio. Esta medida tem implicações profundas para a segurança dos produtos, a saúde pública e a redução da poluição ambiental.



# Baterias e resíduos de baterias

Resíduos / Fluxos específicos de resíduos / Baterias e resíduos de baterias



## Enquadramento

A gestão do fluxo específico de resíduos de baterias tem como particular enfoque a necessidade de redução da quantidade de substâncias perigosas incorporadas nas baterias, em especial dos metais pesados mercúrio, cádmio e chumbo, proibindo a comercialização de baterias que contenham estes elementos acima de determinados valores de concentração.

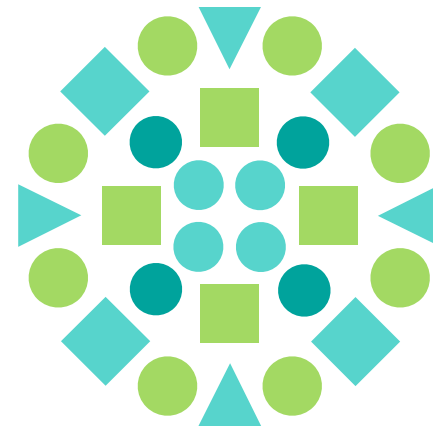
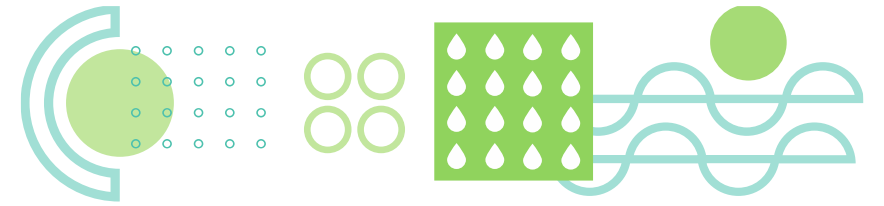
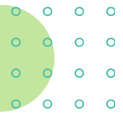
O regime de gestão do fluxo específico de resíduos de baterias preconiza um melhor desempenho ambiental por parte dos agentes económicos que intervêm no ciclo de vida das baterias, corresponsabilizando todos os intervenientes, desde os fabricantes destes produtos aos operadores de gestão dos resíduos resultantes, na medida da respetiva intervenção.

Neste contexto, estabelece a responsabilidade alargada do produtor, atribuindo-lhe a obrigação de assegurar a recolha seletiva, o tratamento, a reciclagem e a eliminação dos resíduos de baterias, permitindo-lhe optar por um sistema individual ou por um sistema integrado, transferindo, neste caso, a sua responsabilidade para a respetiva entidade gestora do sistema integrado de gestão de baterias e resíduos de baterias.

Outras disposições estabelecidas passam pelo registo centralizado dos produtores de baterias junto da APA, que passará a gerir este registo (SILIAMB), pela garantia de que os fabricantes concebem aparelhos de modo a que os resíduos de baterias possam ser facilmente, e de forma segura, removidos por profissionais qualificados, e devidamente acompanhados de instruções, pela clarificação dos circuitos de recolha destes resíduos provenientes de utilizadores particulares e não particulares, bem como pela introdução do mecanismo de compensação entre entidades gestoras.

Os produtores de baterias têm as seguintes obrigações:

01. Entidades Gestoras
02. Requisitos de Qualificação de OTR
03. Relatórios de Gestão
04. Entendimentos
05. Reporte comunitário
06. Legislação
07. Eventos



**apa**  
agência portuguesa  
do **ambiente**

**OBRIGADO**

[apambiente.pt](http://apambiente.pt)

